

# Cooperativismo atual: uma visão econômica\*

Cândida Joelma Leopoldino<sup>1</sup>

## Resumo

Em um primeiro momento, o presente trabalho tem por objetivo realizar uma análise econômica do Direito, verificando questões jurídicas e utilizando-se de princípios econômicos. Partindo desse cenário, ao se verificar a compatibilização entre valores econômicos e valores sociais, surgiu a proposta de um diálogo, em um segundo momento, com o cooperativismo, seus fundamentos e suas premissas. Verifica-se que tão antiga quanto a necessidade de se reconhecer a existência de regras de conduta norteadoras do convívio social entre os indivíduos é a impossibilidade de refutação do fato de que essa sociedade é também permeada por liames econômicos. Outrossim, a noção de Análise Econômica do Direito (AED) basicamente consiste na abordagem das questões jurídicas a partir de conceitos da teoria econômica, visando uma decisão jurídica que atenda aos critérios de eficiência econômica e de racionalidade dos agentes, os quais tendem a realizar suas escolhas de modo racional, primando pelas alternativas que proporcionem o máximo de bem-estar, ao menor custo possível. Conclui-se assim que o cenário tradicional da relação entre capital e trabalho parece não proporcionar a maximização das riquezas. Se, de um lado, temos o mercado econômico basicamente estruturado na forma de grandes produtores (dominadores), de outro, estão os indivíduos e pequenos produtores, os quais poderão obter uma melhor eficiência econômica por meio de seu fortalecimento com práticas cooperativas atuais.

**Palavras-chave:** Direito. Cooperativas. Análise econômica do direito.

---

\* Artigo recebido em: 30/09/2010.

Artigo aprovado em: 30/11/2010.

<sup>1</sup> Advogada e professora universitária. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

## **1 Introdução**

A atual estrutura organizacional econômica e suas influências na sociedade têm frequentemente ocupado o centro das discussões do meio jurídico, quase sempre voltadas para a análise de alternativas de reorganização que permitam a incursão de valores sociais nas forças indutoras dessa estrutura.

Essas forças indutoras de natureza econômica foram base para o desenvolvimento de uma teoria denominada Análise Econômica do Direito, que propõe uma alternativa de análise das questões jurídicas, mediante a utilização de princípios econômicos.

Uma dessas questões é justamente a proposição que parece melhor representar essa compatibilização entre valores econômicos e valores sociais: o cooperativismo e sua proposta de integração.

Partindo desse cenário e com o objetivo de propor um diálogo entre a Análise Econômica do Direito e o cooperativismo, o presente texto visa explicitar as premissas teóricas básicas daquela teoria, a fim de permitir sua utilização para eventual validação das propostas do cooperativismo, seus fundamentos e suas premissas.

## **2 Considerações iniciais sobre a análise econômica do direito**

Tão antiga quanto a necessidade de se reconhecer a existência de regras de conduta norteadoras do convívio social entre os indivíduos – que mais tarde vieram a fundamentar a própria existência do Estado – é a impossibilidade de refutação do fato de que essa sociedade é também permeada por liames econômicos, cuja importância é demasiadamente relevante para que não sejam contempladas no estudo dessas mesmas regras.

Pressupondo a inexistência de forças externas indutoras ou restritivas desses fatos econômicos, seguiriam eles algum tipo de lógica ou ordem natural passível de reconhecimento? A Economia reconhece esta lógica, e mais, torna-a objeto

de sua ciência: a escolha racional dos agentes na administração de recursos escassos para maximização do atendimento das necessidades humanas.

Nesse contexto, o raciocínio lógico parece imediatamente impor um questionamento: Essa lógica ou ordem poderia influir no âmbito das regras de conduta e em sua aplicação? Esse é o diálogo que se apresenta entre Direito e Economia, e o reconhecimento de que os pressupostos econômicos podem influenciar a construção e aplicação do Direito e como tal direcionamento pode se dar é o objetivo da Análise Econômica do Direito (*Law & Economics*)?

### **3 Breve histórico**

Ainda no século XVIII, Adam Smith analisava os efeitos econômicos decorrentes da formulação das normas jurídicas e Jeremias Bentham, pelo utilitarismo, ressaltava a importância da conjugação multidisciplinar entre as normas e fatos sociais, bem como a determinação do homem pela satisfação dos desejos e afastamento da dor.

No século XX, o movimento denominado Escola Realista do Direito (*Legal Realism*) sinalizava a crítica à independência absoluta da ciência do Direito e a necessidade de incorporação de conceitos e critérios de outras ciências como a Psicologia e a Sociologia para antever o comportamento dos destinatários da decisão jurídica.

Mas é em 1960, com as obras de Ronald H. Coase, “*The Problem of Social Cost*” e de Guido Calabresi, “*Some Thoughts on Risk Distribution and the Law of Torts*”, que a Análise Econômica do Direito ganha estatura para mostrar-se relevante como ferramenta de análise e solução de questões jurídicas a partir da perspectiva da ciência econômica.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> FRANCO, Leandro Alexi. Os limites operativos do direito e a regulação jurídica por incentivos para a redução da concorrência desleal, *Revista do IBRAC*, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 13-50, 2005.

E, finalmente, em 1972, com a obra “*Economic Analysis of Law*” de Richard Posner, transforma-se a Análise Econômica do Direito em objeto de grandes debates no âmbito das duas ciências: Economia e Direito.

Muitas foram as críticas a essa proposta, principalmente ligadas à metodologia, conceituação, abrangência e historicidade, e que deram origem a novas proposições e assertivas que continuam a propor novos pontos de vista para solução de problemas jurídicos.

#### **4 A análise econômica do direito**

A noção de Análise Econômica do Direito basicamente consiste na abordagem das questões jurídicas a partir de conceitos da teoria econômica, visando uma decisão jurídica (considerada tanto no âmbito de prescrição normativa, quanto no de decisão judicial), que atenda aos critérios de eficiência econômica.

Conforme Castanheira Neves,<sup>3</sup> [...] não se trata, pois, do direito da economia ou sequer das relações entre o direito e a economia, mas de pensar o direito segundo a economia – de ajuizar e de orientar o direito de um ponto de vista econômico”.

Existem duas subdivisões da Análise Econômica do Direito: (i) a positiva, que utiliza a análise econômica para prever os efeitos das normas, (intenção teórico-descritiva e de análise crítica); e (ii) a normativa, que vai além, pois utiliza a análise econômica para estabelecer recomendações para a política normativa baseada nas consequências econômicas (intenção reformadora e regulativa).

---

<sup>3</sup> NEVES, Castanheira. *Teoria geral do direito*: lições proferidas no ano lectivo de 1998/1999: apontamentos complementares (sumários e textos). Coimbra: Universidade de Coimbra, 1998. p. 33.

De uma forma geral, como ressalta Jairo Saddi,<sup>4</sup>

[...] são três as premissas que norteiam o movimento: (1) existe maximização racional das necessidades humanas; (2) os indivíduos obedecem a incentivos de preços para conseguir balizar o seu comportamento racional; (3) regras legais podem ser avaliadas com base na eficiência de sua aplicação, com a conseqüente máxima de que prescrições normativas devem promover a eficiência do sistema social.

Verifica-se, dessa forma, que a Análise Econômica do Direito possui seus alicerces fixados em dois conceitos-base: da eficiência (na acepção econômica do termo) e da racionalidade dos agentes.

#### **4.1 Os critérios de eficiência**

Em um primeiro conceito de eficiência normativa ou decisória elaborado por Pareto, constata-se eficiência quando, em uma mudança de uma situação, verifica-se a melhora para um ou mais agentes, sem que nenhum deles seja prejudicado. Como bem ressalta Richard A. Posner,<sup>5</sup> “[...] as condições para o ótimo de Pareto raramente são satisfeitas no mundo real”.

Acrescentando-se ao conceito anterior uma possibilidade de compensação, partindo do agente privilegiado para o prejudicado, muitas relações que inicialmente não seriam eficientes passam a sê-lo diante da restauração do equilíbrio proporcionada pela medida compensatória, ideia principal da concepção desenvolvida por Kaldor e Hicks.

Mas, é no critério de “maximização das riquezas”, desenvolvida por Richard A. Posner,<sup>6</sup> que a Análise Econômica do Direito encontra um de seus principais fundamentos. Com o objetivo de transpor os obstáculos dos critérios anteriores (dificuldades de cálculo e considerações subjetivo-individuais), a ideia de eficiên-

---

<sup>4</sup> SADDI, Jairo. Os alicerces teóricos do “Law & Economics”. *Valor Econômico*, São Paulo, 2003. p. 45.

<sup>5</sup> POSNER, Richard. A. *Economic analysis of law*. New York: Aspen, 2002. p. 13.

<sup>6</sup> POSNER, Richard. A. *Economic analysis of law*. New York: Aspen, 2002. p. 4.

cia como maximização de riquezas é fixada na fruição de recursos econômicos de tal modo que o valor (a satisfação humana medida pela vontade do consumidor de pagar por bens e serviços) é maximizado. Os recursos seriam alocados para os agentes que mais o valorizam.

## 4.2 A racionalidade dos agentes

Há efetivamente um ponto central e crucial (com origem no pensamento econômico neoclássico) em que está fundada a Análise Econômica do Direito: a noção da racionalidade dos agentes. Essa noção basicamente indica que, dentre as alternativas possíveis, o agente sempre escolherá a que mais maximize seus interesses.

Basta, para exemplificar a ideia, verificar que tipo de força induz o agente que dirige um veículo a pará-lo diante de um sinal fechado? O agente continuaria parando o carro se a multa não lhe fosse uma alternativa penosa ou se o risco de um acidente não pudesse comprometer sua integridade física ou patrimonial?

Essas preferências geralmente são estáveis, ou seja, as concepções dos agentes acerca dos custos e benefícios das alternativas não são geralmente susceptíveis de mudanças rápidas por força de ações de agentes externos, como por exemplo, a ação do Estado.

Em contrapartida, sempre que, em comparação com a situação atual em que já está inserido o agente, surja a possibilidade de uma situação melhor, o agente tenderá a envidar esforços para a realização dessa modificação

Por fim, deve-se ainda considerar que o agente é o melhor conhecedor dos valores que atribuem às coisas, pois conforme Pedro Mercado de Pacheco,<sup>7</sup> “[...] esta suposta soberania do consumidor não é senão a tradução da idéia de que o indivíduo é o melhor juiz de seu próprio bem estar”.

---

<sup>7</sup> PACHECO, Pedro Mercado. *El analisis económico de derecho: una reconstrucion teórica*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994. p. 41.

Deve-se ainda levar em conta que essa racionalidade é baseada em informações, as quais nem sempre estão presentes de forma igual para os agentes. Entretanto, a análise econômica leva em conta tal fator (muitas vezes ignorado pelos juristas), quando trata da assimetria das informações e a necessidade de seu reconhecimento nas relações para a real garantia de equilíbrio.

### **4.3 Princípios básicos da economia**

Partindo do reconhecimento da atuação racional dos agentes que agem na busca da maximização de seu bem-estar, torna-se consequente o reconhecimento de que tais agentes responderiam a estímulos, sempre que eles o conduzissem para tal maximização. Como ressalta Posner, dessa proposição derivam os três principais princípios fundamentais da Economia:

A lei da oferta e da demanda: os preços possuem uma relação de inversa proporcionalidade com a demanda, ou seja, quanto maior a disponibilidade de certo bem no mercado, menor tende a ser o seu preço.

O custo de oportunidade: representa a diferença entre a utilização do recurso em uma alternativa em comparação com as demais em que este recurso seja utilizado.

Os recursos tendem a ser alocados em sua utilização mais valiosa: na presunção de um mercado de trocas voluntárias, um determinado bem seria adquirido pelo agente que mais o valoriza (pode extrair o melhor bem-estar dele).

### **4.4 Aplicação**

De forma inicial, a aplicação da Análise Econômica do Direito se deu basicamente nas questões de defesa da concorrência, vindo a ser aplicada em outras áreas (contratos, responsabilidade civil, direito penal e direito internacional).

A instrumentalização dessa ferramenta consiste primordialmente na verificação do comportamento racional do agente ante as alternativas de escolha que lhe são imputadas a decidir, utilizando as premissas econômicas anteriormente fixadas.

A título de exemplo, a pena imputada para o ato criminoso nada mais é que o custo de seu comportamento, ou seja, da alternativa de conduta que lhe coube escolher. Aplicando-se a essa situação a Lei da Demanda do capítulo anterior, teríamos que, na exigência de um “preço” (pena) maior, a “demanda” (quantidade de delitos) tenderia a reduzir em razão da proporcionalidade inversa de suas grandezas.

Ainda, do ponto de vista do custo de oportunidade, imagine-se uma hipótese em que um vendedor, contratualmente obrigado a fornecer determinada quantidade de seu produto a um comprador, encontra outro comprador que lhe ofereça melhores preços a ponto de que a receita total possa permitir maior lucratividade a ele, mesmo após o ressarcimento efetivo do comprador original. Do ponto de vista econômico, tal relação é eficiente (conforme tópicos anteriores), pois geraria uma melhora de situação para um ou mais agentes sem que tenha causado prejuízo para nenhum deles e verifica-se grande probabilidade de que seja essa a opção do agente.

Essas diretrizes de comportamento racional dos agentes podem proporcionar um grau de previsibilidade de reações suficientemente consistente, a fim de permitir que normas ou decisões jurídicas possam: (i) prever seus impactos nas condutas dos sujeitos a que se aplicarem e (ii) incentivar as condutas classificáveis como desejáveis.

É justamente nessa concepção de incentivos capazes de induzir condutas sociais razoavelmente previsíveis que reside o cenário mais fértil da Análise Econômica do Direito.



#### 4.5 Principais críticas

Segundo Jairo Saddi,<sup>8</sup> as críticas à Análise Econômica do Direito podem ser concentradas em quatro grandes grupos: metodologia, conceituação, abrangência e historicidade.

No que se refere ao âmbito metodológico, as críticas, de um modo geral, se referem à irredutibilidade das proposições, ou seja, à necessidade de que o raciocínio parta de determinada premissa e que todo o desenvolvimento decorra da aceitação dessas premissas, as quais podem não ser mensuráveis.

As críticas referentes à conceituação giram em torno do conceito de eficiência, em razão de não configurar um conceito fechado e, portanto, suscetível a variabilidades decorrentes do contexto histórico, social e logicamente econômicos.

Severas são as críticas quanto à abrangência da Análise Econômica do Direito, e não poucas as propostas de limitá-las. A proposição de sua aplicação indiscriminada é fortemente refutada sob o argumento de que a eficiência objetivada por suas propostas ignora o aspecto “justiça”. Essa crítica em particular foi rebatida por Posner, que, basicamente, relaciona justiça com suas diversas manifestações (ora como distribuição, ora como igualdade e até como eficiência), sendo todas elas, de alguma forma, compatibilizadas no conceito de eficiência. Porém, reconhece que “[...] há mais na justiça além de economia”.

Por fim, com relação à historicidade, questiona-se a origem liberal pós Revolução Industrial, em que foram calcados os conceitos de economia e que podem não ser mais aplicáveis à nossa realidade, conforme afirma Jairo Saddi:<sup>9</sup> “Conceitos como os de racionalidade e eficiência foram formulados no século XIX, sob a égide da orientação liberal, ainda sob a influência de uma revolução industrial, em um mundo muito diferente daquele globalizado em que vivemos hoje.

---

<sup>8</sup> SADDI, Jairo. Os alicerces teóricos do “Law & Economics”. *Valor Econômico*, São Paulo, 2003. p. E-2.

<sup>9</sup> SADDI, Jairo. Os alicerces teóricos do “Law & Economics”. *Valor Econômico*, São Paulo, 2003. p. E-2

## **5 O cooperativismo sob a ótica da análise econômica do direito**

Como já ressaltado, os agentes tendem a realizar suas escolhas de modo racional, primando pelas alternativas que proporcionem o máximo de bem-estar ao menor custo possível.

Ao se aplicar tal lógica às relações de produção, verifica-se que o cenário tradicional da relação entre capital e trabalho parece não proporcionar a maximização das riquezas proposta nos tópicos anteriores. Não obstante as diversas incursões do Direito nessa seara, verifica-se que a atuação do indivíduo diante da estruturação dos mercados econômicos não parece assumir grande relevância, exceto quando considerado como consumidor.

Nesse âmbito, insere-se uma necessidade de analiticamente organizar, do ponto de vista econômico, as forças atuantes nessa relação. De um lado, temos o mercado econômico basicamente estruturado na forma de grandes produtores e de outro, indivíduos e pequenos produtores. Os grandes produtores (como a posição dominante lhes pertence), tendem à inércia, salvo se melhor alternativa lhes for proporcionada, enquanto para os pequenos produtores e indivíduos, a situação atual lhes é fator de exclusão.

Da tensão entre esses dois grupos de agentes, podem-se extrair as seguintes alternativas:

Eliminação, por intermédio da atuação do Estado, da situação dominante dos grandes produtores do mercado, o que implicaria invariavelmente na mudança do paradigma capitalista. Concepção esta que, do ponto de vista da eficiência econômica, não parece prosperar, pois acarreta prejuízo a uma das partes da relação, sem que exista a possibilidade de medida compensatória.

Subordinação dos indivíduos e pequenos produtores às leis de mercado, que, em razão da posição dominante ocupada pelos grandes produtores, pode intensificar ainda mais o problema da participação desses agentes no mercado econômico.

Fortalecimento dos indivíduos e pequenos produtores por intermédio de incentivos instrumentalizados de modo a permitir uma maior autonomia desses agentes nas escolhas.

Diante desse cenário, parece razoável concluir que tal fortalecimento, desde que corretamente incentivado, tende a proporcionar uma melhor eficiência econômica, entendida como uma melhor distribuição da participação na relação de produção, ocasionando uma migração dos recursos (hoje praticamente concentrados nos grandes produtores) para os pequenos produtores e indivíduos que, diante dos incentivos, poderão proporcionar melhor alternativa de uso deles.

Dessa forma, a questão principal nesse cenário consiste em como organizar indivíduos e pequenos produtores de forma a: (i) tornarem-se alternativas viáveis de alocação de recursos e (ii) adquirirem representatividade suficiente para reverter o cenário atual de exclusão.

É exatamente nesse contexto que o Cooperativismo parece surgir como instrumento chave desse fortalecimento, cujos fundamentos e características serão analisados nos próximos tópicos.

## **6 Considerações iniciais sobre o cooperativismo**

Um sistema econômico ideal deveria promover, em um ambiente democrático, a produção, a distribuição e o consumo de bens e serviços de tal modo que todos fossem beneficiados, nem que de forma mínima.

Entretanto, como será possível analisar a seguir, o capitalismo trouxe consigo estratégias responsáveis por sérias mudanças estruturais no trabalho em sociedade, alterando, conseqüentemente também a vida econômica.

Por essa razão, o cooperativismo surge como alternativa para driblar as dificuldades que, porventura, existam em decorrência da crise econômica e financeira, do desemprego e da marginalização.

O pensamento cooperativista leva em conta conceitos e valores humanísticos calcados na solidariedade, na confiança e na organização funcional e democrática de pessoas que se unem em prol de um objetivo comum. Busca, assim, substituir o individualismo pela ação coletiva.

Para tanto, é preciso uma reforma pacífica e gradual da coletividade e a solução dos problemas comuns por meio da união, do auxílio mútuo e da integração entre as pessoas.

Cabe, no entanto, ressaltar que o cooperativismo não pode estar fundamentado somente na existência de uma sociedade chamada cooperativa, mas na existência intrínseca do espírito cooperativista. É uma tentativa fadada à falência: criar a instituição para depois desenvolver o espírito.

## **7 Noções de cooperativismo e economia solidária**

Definidas as premissas da Análise Econômica do Direito relevantes para a proposta do cooperativismo, mister se faz agora tecer algumas considerações deste último, o qual surgiu no mundo contemporâneo capitalista para driblar as dificuldades advindas desse sistema.

O capitalismo trouxe consigo estratégias, por alguns autores até consideradas destrutivas<sup>10</sup>, que são responsáveis por sérias mudanças estruturais no trabalho em sociedade, fato esse que fez surgirem expressões como economia solidária, autogestão e cooperativismo, meios alternativos de pensar o ato laboral.

Inicialmente, há o entendimento de autores como Jean Paul-Loup Motchane, Jean-Louis Lavelle e Genauto Carvalho de França Filho, entre outros, de que se faz necessário fazer uma distinção entre economia social e economia solidária. O

---

<sup>10</sup> SAUCEDO, Daniele; NICOLAZZI JÚNIOR, Norton Frehse. O trabalho na história, um longo processo de transformações. In: GEDIEL, José Antonio Peres (Org.). *Os caminhos do cooperativismo*. Curitiba: UFPR, 2001. p. 75.

que não é tão simples assim, tendo em vista que há diferente tratamento entre os diversos países.

Observa-se, entretanto, que essa diferenciação<sup>11</sup> tem relação direta com os diferentes contextos sociopolíticos em que emergem e sobre o papel que tais práticas desempenham na sociedade, mas, especificamente, ao lugar que elas devem ocupar em relação às esferas do Estado e do Mercado.

As noções de economia social e economia solidária são herdeiras de uma tradição histórica comum fundamental. Esta se relaciona com o movimento associativista operário da primeira metade do século XIX na Europa, que foi traduzido numa dinâmica de resistência popular, fazendo emergir um grande número de experiências solidárias largamente influenciadas pelo ideário da ajuda mútua (o mutualismo), da cooperação e da associação.

Isso, precisamente em razão do fato de que da afirmação da utopia de um mercado auto-regulado nesse momento histórico gerou um debate político sobre a economia ou as condições do agir econômico.<sup>12</sup>

Um debate que fora particularmente incitado por essas iniciativas associativistas, que, ao recusarem a autonomia do aspecto econômico nas suas práticas, em face dos demais aspectos – social, político, cultural, etc. – ficaram mais conhecidas sob a rubrica de economia social.

Em síntese, portanto, se o termo economia solidária surge apenas recentemente, sua característica fundamental – a articulação entre as dimensões econômica, social e política – já se encontrava presente nos ideais e práticas da chamada economia social nos seus primórdios, sendo mais tarde esquecida [...]. Isso nos leva a concluir que o projeto atual de uma economia solidária parece refletir uma espécie de

---

<sup>11</sup> A diferenciação entre os termos economia social e economia solidária demanda maiores esclarecimentos, visto a amplitude da discussão e falta de material bibliográfico sobre o tema.

<sup>12</sup> FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho de. *Terceiro setor, economia social, economia solidária e economia popular: traçando fronteiras conceituais*. Disponível em: <<http://72.14.203.104/search?q=cache:IER77NA7X0gl:twiki.im.ufba.br/pub/PSL/Economiasolidaria/EconomiaSolidria-FronteirasConceituais.pdf+%22tra%C3%A7ando+fronteiras+conceituais%22&hl=pt-BR&gl=br&ct=clnk&cd=1>> Acesso em: 28 abr. 2010.

reatualização do ideário original da economia social. Ela é, talvez, uma nova economia social.

A economia solidária pode ser vista assim como um movimento de renovação e de reatualização (histórica) da economia social.<sup>13</sup>

Assim, atualmente na prática brasileira, entende-se que a forma de organização cooperativa está inserida nas práticas da economia solidária, a qual tem entre outros, o objetivo de desenvolver possibilidades pessoais e sociais cujo Estado, economia, mercado e cultura satisfaçam às necessidades e desejos de toda a sociedade. É ela um fundamento para o surgimento de políticas públicas diferenciadas - formas alternativas de inserção de trabalho no mercado e renda, buscando enfrentar a crise do emprego e a informalidade derivada da crise geral do capitalismo no plano econômico social.<sup>14</sup>

Segundo Passos,<sup>15</sup> a economia solidária visa também combater a informalidade, fomentar a geração de emprego, ocupação e renda, sendo essas premissas para construção de sociedade mais justa e solidária, fornecendo um caminho alternativo de condições de trabalho e de vida.

Há autores ainda, como Oliveira,<sup>16</sup> que entendem que a economia solidária é uma adaptação social eficaz que permite à sociedade capitalista amortecer os efeitos da globalização, do desemprego e da exclusão social, para, gradativamente, suprir as contradições e limitações do capitalismo.

---

<sup>13</sup> FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho de. *Terceiro setor, economia social, economia solidária e economia popular: traçando fronteiras conceituais*. Disponível em: <<http://72.14.203.104/search?q=cache:IER77NA7X0gJ:twiki.im.ufba.br/pub/PSL/Economiasolidaria/EconomiaSolidaria-FronteirasConceituais.pdf+%22tra%C3%A7ando+fronteiras+conceituais%22&hl=pt-BR&gl=br&ct=clnk&cd=1>>. Acesso em: 28 abr. 2010.

<sup>14</sup> PASSOS, Edésio. A responsabilidade da organização sindical na construção da economia solidária e do cooperativismo popular. In: GEDIEL, José Antonio Peres (Org.). *Estudos de direito cooperativo e cidadania*. Curitiba: UFPR, 2005. p. 44

<sup>15</sup> PASSOS, Edésio. A responsabilidade da organização sindical na construção da economia solidária e do cooperativismo popular. In: GEDIEL, José Antonio Peres (Org.). *Estudos de direito cooperativo e cidadania*. Curitiba: UFPR, 2005. p. 45.

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Luciana Vargas Netto. Os diferentes significados histórico- políticos das concepções de “economia social” e “economia solidária”. In: GEDIEL, José Antonio Peres (Org.). *Estudos de direito cooperativo e cidadania*. Curitiba: UFPR, 2005. p. 77.

Para Singer,<sup>17</sup> <sup>18</sup> a economia solidária trata-se de uma concepção de socialismo na qual é possível criar um novo ser humano a partir de um meio social em que a cooperação e a solidariedade sejam formas predominante de atuação – uma transformação social não somente econômica.

Nesse contexto da economia solidária, é que se insere o cooperativismo, baseando-se na solidariedade e opondo-se ao individualismo.

A cooperação é o verdadeiro tecido conjuntivo da sociedade humana, é o que há de mais essencial. Assim, é possível observar que a atividade cooperativa pode ser observada nas mais diversas vivências em comunidade, ocorridas em tempo e espaços distintos, no decorrer da história da humanidade. E por tal motivo, nas palavras de Rui Namorado,<sup>19</sup> “[...] as cooperativas estão longe de ser somente um fenômeno circunstancial historicamente datado e passageiro”.

Por ser a cooperativa um modelo de organização democrática e igualitária, sua experiência proporciona um verdadeiro resgate à cidadania. A sua formação visa meios de garantir a manutenção de postos de trabalho, os trabalhadores recuperam trabalho e a autonomia econômica.

Outrossim, integrado ao pensamento e ao agir cooperativista está o apontamento para a emancipação do trabalhador em relação ao capital, e à cooperação, é a essência da estratégia utilizada para a superação da exploração.

Cabe salientar, entretanto, que as pessoas marginalizadas pelo capitalismo, não devem buscar no cooperativismo a única solução para seus problemas, mas sim uma alternativa, como dito alhures, para se alcançar uma vida um pouco melhor.

---

<sup>17</sup> SINGER, Paul. *Introdução à economia solidária*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002. p. 133.

<sup>18</sup> Paul Singer é economista, foi professor titular da Universidade de São Paulo (USP), onde exerceu a coordenação acadêmica da Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares. Atualmente é Secretário Nacional de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Emprego.

<sup>19</sup> NAMORADO, Rui. Cooperativismo: um horizonte possível. In: GEDIEL, José Antonio Peres (Org.). *Estudos de direito cooperativo e cidadania*. Curitiba: UFPR, 2005. p. 12.

O cooperativismo<sup>20</sup> é compreendido como um novo paradigma de trabalhadores autogestores, com participação democrática, autonomia e independência no processo de produção. Mas para que essa alternativa obtenha sucesso, é mister que uma consciência dessa nova realidade, a qual, muitas vezes, exige muito mais desempenho dos trabalhadores.

Otrossim, ele, além de utilizar um método de trabalho conjugado, possui um sistema próprio, no qual o trabalho sobrepõe-se ao capital.<sup>21</sup> Isso ocorre porque os trabalhadores são também os proprietários dos meios utilizados para a produção.

Importante esclarecer que o cooperativismo não busca a extinção da propriedade privada, nem busca prejudicar empresas individuais, que sempre existiram e vão continuar a existir, tendo inclusive, na grande maioria das vezes, maior potencial competitivo do que uma sociedade baseada em ações solidárias, como as cooperativas.

Nenhum outro modelo econômico é tão democrático quanto o cooperativismo, pois, um dos princípios que regem esse tipo de relação é a participação de todos os associados em todos os processos decisórios, na exata medida de um voto por pessoa.

## 8 O cooperativismo e um pouco da visão marxista

Observa-se, assim que existe certa relação entre o cooperativismo e o socialismo tanto na história do pensamento marxista como na atividade prática de implantação daquele.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> Para Ricciardi e Jenkins, em sua obra, *Cooperativa, a empresa do século XXI*, como países em desenvolvimento podem chegar a desenvolvidos (LTr, 2000, p. 58), o cooperativismo resulta em uma economia humanizada, cujo valor maior reside no indivíduo, acima do capital, pois o resultado final da ação conjunta reverterá para o desenvolvimento integral do grupo.

<sup>21</sup> Ao contrário do que ocorre tanto no capitalismo, como no socialismo.

<sup>22</sup> A marxista Rosa Luxemburgo entende que as cooperativas são instituições de natureza híbrida, dentro da economia capitalista, possuindo por isso uma mescla de características do socialismo (produção socializada em miniatura) e do capitalismo (exploração implacável da força de trabalho ditada pela concorrência). In: VERAS NETO, Francisco Quintanilha. *Cooperativismo: nova abordagem sócio-jurídica*. p. 40.



Marx apreciava o cooperativismo e, inicialmente, identificava as cooperativas como agentes representativos de um papel social progressivo. Porém, posteriormente a 1864, passou a criticar tal meio de produção, pois, na sua ótica, elas deveriam ser independentes e não guiadas pelos interesses do Estado burguês, já que as cooperativas de indústria e de agricultura, sendo estimuladas pelo governo, se tornariam organizações socialistas obtidas pela via pacífica, sem luta de classes por meio de políticas estatais. Fugiriam aos primórdios e fundamentos do cooperativismo vislumbrado por Marx.<sup>23</sup>

Veras Neto,<sup>24</sup> analisando Marx, diz que este sustentava a tese de que o cooperativismo não podia operar milagres sem profundas mudanças que implicassem na própria queda da ordem econômica e social capitalista. Insinuava ainda uma preocupação pragmática reconhecendo a existência de experiências cooperativas dentro da sociedade capitalista e que tal fato poderia permitir a transformação de sociedades cooperativas em meras sociedades por ações tipo capitalista, ou seja, meras empresas capitalistas.

Marx também entendia que as cooperativas poderiam ser a superação do capitalismo, ainda que de forma imperfeita, pois os associados/operários seriam capitalistas de si próprios, sendo somente subordinados ao sistema de troca e crédito existentes no mundo capitalista.

As iniciativas associativistas, ao simbolizarem, na sua prática, um ideal de transformação social que não passava pela tomada do poder político via aparelho do Estado – mas pela possibilidade de multiplicação das experiências, com isso colocando o horizonte de construção de uma hegemonia no próprio modo como se operava a economia, isto é, no modo como se reproduziam as condições de produção – tornaram-se também conhecidas sob a expressão de

---

<sup>23</sup> VERAS NETO, Francisco Quintanilha. *Cooperativismo: nova abordagem sócio-jurídica*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 36-37.

<sup>24</sup> VERAS NETO, Francisco Quintanilha. *Cooperativismo: nova abordagem sócio-jurídica*. Curitiba: Juruá, 2003.p. 38.

socialismo utópico<sup>25</sup>. Vale lembrar que essa expressão se vulgariza no discurso marxista para fazer oposição a uma outra: socialismo científico<sup>26</sup>. Ambas as expressões refletem assim dois modos distintos de conceber a transformação do sistema capitalista.<sup>27</sup>

Cumprido, neste momento destacar a posição de Cipolla:<sup>28</sup>

A globalização teria enfraquecido a classe trabalhadora a ponto de tirar do horizonte qualquer possibilidade de reação a uma escala internacional. Além do mais, o grau de concentração do capital parece ter dado a ele um grau de poder insuperável, poder esse ainda mais aparente quando contrastado com o declínio da força dos sindicatos e a ubíqua perda de direitos trabalhistas em todos os países do mundo.

Com relação ao marxismo clássico, o mesmo autor ainda relembra que:

Esse é o próprio processo de socialização crescente das forças produtivas, processo esse que é visto como a condição para o estabelecimento do modo de produção socialista. Em outras palavras, o socialismo não é um ato de vontade ou de generosidade de uma classe de pessoas, mas o desen-

---

<sup>25</sup> Esse termo foi utilizado inicialmente por Marx e Engels no livro *A ideologia alemã*, não se referindo ao cooperativismo que surgia, mas associado a alguns pensadores do século XIX. Sobre o tema, verificar: BUBER, Martin. *O socialismo utópico*. São Paulo: Perspectiva, 1986. In: HARDER, Eduardo. *A definição da autonomia privada nas sociedades cooperativas: função social e princípio da democracia*, p. 65.

<sup>26</sup> A luta socialista utópica de Owen e Fourier foi vista como ingênua e utópica por Marx e Engels (socialistas clássicos ou científicos). Para estes, o sistema capitalista somente poderia ser rompido através de mudanças estruturais do capitalismo conduzidas e controladas pela classe dos proletários, por meio de um processo de luta revolucionária e não por reformas graduais e paulatinas que transformassem as estruturas do capitalismo, ignorando a luta de classes e a hegemonia histórica do modo de produção capitalista. In: VERAS NETO, Francisco Quintanilha. *Cooperativismo: nova abordagem sócio-jurídica*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 61.

<sup>27</sup> FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho de. *Terceiro setor, economia social, economia solidária e economia popular: traçando fronteiras conceituais*. Disponível em: <<http://72.14.203.104/search?q=cache:IER77NA7X0gJ:twiki.im.ufba.br/pub/PSL/Economiasolidaria/EconomiaSolidria-FronteirasConceituais.pdf+%22tra%C3%A7ando+fronteiras+conceituais%22&hl=pt-BR&gl=br&ct=clnk&cd=1>>. Acesso em: 28 abr. 2010.

<sup>28</sup> CIPOLLA, Francisco Paulo. *Notas para uma crítica da economia solidária*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2005.

volvimento de forças produtivas em estado avançado de socialização, no qual o número de empresas, o tamanho das empresas e o grau de produtividade do trabalho constituem as bases objetivas do planejamento social.

Outrossim, nas atuais condições de mercado, financiamento, tecnologia e administração não é o socialismo que está em questão, mas a mera sobrevivência. Da mesma forma que o trabalhador isolado é absorvido na luta pela sobrevivência individual e de sua família, as cooperativas no contexto competitivo capitalista são totalmente absorvidas na luta pela sobrevivência coletiva.

Pinceladas a visão de Marx e dos socialistas utópicos sobre o cooperativismo, mister retomar o assunto no que tange à historicidade desse modo de produção.

## **9 Origem do cooperativismo no mundo**

A cooperação entre os seres humanos é muito antiga. Até por motivo de sobrevivência, os seres humanos se agrupavam para suprir suas necessidades básicas, principalmente de defesa e alimentação.

O cooperativismo, inicialmente criado e utilizado na Inglaterra na forma de cooperativas de consumo, é atualmente meio de adequação a um sistema econômico-social, que busca na união de pessoas com interesses semelhantes a minimização dos custos e responsabilidades de uma sociedade empresarial, baseados em princípios cooperativos, tais como a intercooperação, gestão e controle democrático dos sócios.

Um aspecto peculiar que de fato contribuiu para a construção do perfil institucional das primeiras organizações cooperativas foi o fato delas terem sido, em alguns casos, o desdobramento das atividades das antigas corporações de ofício como as guildas e os *trade clubs*, que além do caráter profissional estavam revestidas de propósitos mutualistas ao manterem fundos comuns de solidariedade para atender emergências como doenças e óbitos, tendo, assim, facilidade para criar outros fundos destinados a compras em comum ou mesmo aquisição dos meios de produção.

Outro elemento importante foi o fato de que nesse conjunto de motivações e objetivos, os quais orientavam a ação dos trabalhadores ao constituírem as primeiras formas de organização cooperativa, revelou-se de fundamental importância a influência direta do “socialismo utópico” o que transpôs a discussão sobre o cooperativismo para uma seara política mais ampla, que visava profundas reformas sociais.<sup>29</sup>

De acordo com a doutrina majoritária, em que pese haja entendimento de que o surgimento do modo cooperativo de trabalho tenha ocorrido bem antes, de maneira formal, a origem do cooperativismo surgiu na Inglaterra, no ano 1844, no Toad Lane (Beco do Sapo), na pequena cidade de Rochdale, pelas mãos de 28 tece-lões, que criaram uma pequena cooperativa de consumo com o objetivo de fortalecer-se diante da Revolução Industrial, com uma proposta exequível e portando-se de modo crítico com relação às experiências mal sucedidas dos precursores do cooperativismo – os “socialistas utópicos” – (John Bellers, Fourier, Robert Owen, Louis Blanc, William King, Phillipe Buchez) e guiados pelo ideal de que “[...] a justiça e a associação devem superar a injustiça e o individualismo da sociedade capitalista”.<sup>30</sup>

Na época, a Revolução Industrial estava em processo na Europa desde o século XVIII. O Estado passou a controlar o avanço do capitalismo moderno e ocorreu um crescimento acirrado da classe proletária, que estava sujeita ao controle dos capitalistas e a condições de trabalhos a ela impostas.

A ideia da cooperativa era promover uma ampla mudança estrutural, que pudesse resultar em melhores condições de trabalho para os proletários.

Só restava a eles o emprego nas indústrias, no comércio e na agricultura, sob condições subumanas de trabalho, com jornadas de até 17 horas diárias e remuneração não condizente. Tal modelo de trabalho cooperativo criado em Rochdale foi surpreendente e sua disseminação foi muito rápida.

---

<sup>29</sup> HARDER, Eduardo. *A definição da autonomia privada nas sociedades cooperativas: função social e princípio da democracia*. 2005. Dissertação (Mestrado)-Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. p. 115.

<sup>30</sup> BENATO, João Vitorino Azolin. *O que é o cooperativismo*. Disponível em: <[http:// www.aliancaunimed.com.br/cooperativismo.asp](http://www.aliancaunimed.com.br/cooperativismo.asp)>. Acesso em 10 ago. 2010.

Quatro anos depois, na França, em 1848, alguns operários criaram cooperativas de produção e, a seguir, na Alemanha (as chamadas Caixas Rurais Reiffeisen)<sup>31</sup> e na Itália surgiram as primeiras cooperativas de crédito, sendo que a primeira se chamou de Banco Popular Luzzatti.<sup>32</sup>

O sucesso inglês foi tanto que, ao final do primeiro ano de atividades, a cooperativa de Rochdale aumentou de 28 para 180 libras o seu capital integralizado e 11 anos depois, possuía 1.400 associados (inicialmente eram 28). Esse progresso foi responsável pela rápida expansão do cooperativismo de consumo: em 1881, já existiam mil cooperativas desse tipo, contando com, aproximadamente, 550 mil cooperados.

Assim, atualmente vislumbra-se que cooperativismo no mundo cresce a passos largos, desempenhando o seu desejo de atenuar as contradições do capitalismo globalizado. Um exemplo disso é que, nos Estados Unidos, quase 60% da população participa de algum tipo de cooperativa. No Canadá esse percentual chega a 45% da população; na Alemanha, 20% da população, sendo que 80% dos agricultores e 75% dos comerciantes, e na França, 20% da população.

## 10 Cooperativismo no Brasil

No que tange ao cooperativismo no Brasil, há também divergências sobre a data de seu surgimento.

Entende-se que vários fatores, tais como a Abolição da Escravatura, a Proclamação da República, no final de 1889 e a Constituição Republicana de 1891, a qual assegurou a liberdade de associação (artigo 72, parágrafo 8º), contribuíram para o surgimento e expansão do cooperativismo no Brasil.

---

<sup>31</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao código civil*: parte geral: do direito da empresa. São Paulo: Saraiva, 2003. v 13. p. 394.

<sup>32</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao código civil*: parte geral: do direito da empresa. São Paulo: Saraiva, 2003. v 13.

A primeira cooperativa em moldes da inglesa foi criada em 1847, sob a liderança do médico francês Jean Maurice Faivre, à frente de um grupo de colonos europeus, construindo a fundação da Colônia Tereza Cristina, no Paraná. Esta primeira instituição enraizou os princípios do tenro cooperativismo brasileiro, servindo de referencial aos novos empreendimentos coletivos.

Os colonos europeus – especialmente alemães e italianos – foram de extrema importância ao desenvolvimento do cooperativismo brasileiro. Foi no Sul do país que o cooperativismo ganhou maior impulso.

Cabe ressaltar que, ao contrário do que ocorreu na Europa, em que o cooperativismo nasceu de grupos de trabalhadores urbanos, no Brasil, as primeiras cooperativas se organizaram para se “adaptarem” ao modo de produção capitalista.

Assim, tem-se notícia que em 1891 surgiu em Limeira, no estado de São Paulo, a Associação Cooperativa dos Empregados da Companhia Telefônica, em 1894 a Cooperativa Militar de Consumo no Rio de Janeiro e, dessa forma, o cooperativismo difundiu-se no país inteiro.

Tendo em conta o aumento significativo de cooperativas agrícolas, em 1932, o Estado reconhece essa iniciativa, promulgando um decreto que apresentava como conteúdo alguns incentivos a essas iniciativas. Assim, em razão do suporte oferecido pelo Estado, além das cooperativas originadas das necessidades e iniciativa dos agricultores, começaram a surgir cooperativas de grandes produtores rurais com a intenção de se beneficiar de todos os incentivos repassados pelo Estado.<sup>33</sup>

Acredita-se, por fim que, as cooperativas agropecuárias brasileiras, tendo em vista os primórdios de sua criação, podem ser percebidas como um reflexo das desigualdades estruturais da sociedade brasileira, em razão de desequilíbrios regionais no desenvolvimento socioeconômico do país.

---

<sup>33</sup> PONTES, Daniele Regina. *Configuração contemporânea do cooperativismo brasileiro: da economia ao direito*. 2004. Dissertação (Mestrado)-Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. p. 99.

E, dessa forma, os diversos segmentos cooperativos desenvolveram-se no país e, hoje, desempenham importante papel na economia brasileira.

O Cooperativismo agrícola brasileiro é tão importante, que é responsável pela movimentação de recursos da ordem de R\$ 17 bilhões na composição do PIB agropecuário nacional.<sup>34</sup>

Esse tipo de sociedade é seguido pelos seguintes princípios (artigo 1094 do Código Civil) e Lei 5764, de 16 de dezembro de 1971, os quais, inclusive, constituem a base do cooperativismo praticado em todos os países, pois foram estabelecidos em 1995, por ocasião do Congresso da Aliança Cooperativa Internacional - ACI em Manchester, Inglaterra:

1. Da livre e aberta adesão dos sócios.
2. Gestão e controle democrático dos sócios
3. Participação econômica do sócio.
4. Autonomia e independência
5. Educação, treinamento e informação
6. Intercooperação
7. Interesse pela comunidade.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> Quanto às cooperativas, e antes de tudo, às cooperativas de produção, são elas, pela sua essência, um ser híbrido dentro da economia capitalista: a pequena produção socializada dentro de uma troca capitalista. Mas, na economia capitalista, a troca domina a produção, fazendo da exploração impiedosa, isto é, da completa dominação do processo de produção pelos interesses do Capital, em face da concorrência, uma condição de existência da empresa. Praticamente, exprime-se isso pela necessidade de intensificar o trabalho o mais possível, de reduzir ou prolongar as horas de trabalho segundo as necessidades do mercado ou de atirá-la na rua, em suma, de praticar todos os métodos muito conhecidos que permitem a uma empresa capitalista enfrentar a concorrência das outras. Resulta daí, por conseguinte, para a cooperativa de produção, verem-se os operários na necessidade contraditória de governar-se a si mesmos com todo o absolutismo necessário e desempenhar entre eles mesmos o papel de patrão capitalista. (PONTES, Daniele Regina. *Configuração contemporânea do cooperativismo brasileiro: da economia ao direito*. 2004. Dissertação (Mestrado)-Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. p. 86).

<sup>35</sup> BENATO, João Vitorino Azolin. *O que é o cooperativismo*. Disponível em: <<http://www.aliancaunimed.com.br/cooperativismo.asp>>. Acesso em 10 ago. 2010.

Dados da Aliança Cooperativa Internacional (ACI) mostram que existem, atualmente, 800 milhões de cooperados em todo mundo, ou seja, 40% da população do planeta.

No Brasil, o cooperativismo mantém seis milhões de cooperados e gera cerca de 160 mil empregos, de acordo números da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB).

## **11 Considerações finais**

Por fim, cabe salientar que, se o cooperativismo visa reduzir a lógica da precarização das relações de trabalho, também representa ser um importante instrumento de resistência ao atual contexto de exclusão. O reforço à organização dos trabalhadores desempregados por meio da ação integrada dos governos com entidades da sociedade civil permite, ou pelo menos tenta, amenizar problemas de grande parte da população que se encontra despossuída de meios e conhecimentos para superar sua condição de excluídos.

O desemprego atinge hoje uma dimensão nunca antes vista, demonstrando o tamanho da exclusão que urge providências. Conforme o Relatório da Organização Internacional do Trabalho – OIT – o total de desempregados e subempregados no mundo é de 2 bilhões e 200 milhões de pessoas, o que corresponde a um terço da população.

O processo de difusão da solidariedade e da autogestão considera que é na prática cooperativa que se constrói a consciência da cooperação. As cooperativas podem ser organizadas nos mais diferentes setores da economia, no campo e na cidade.

Pode-se afirmar, por fim, que, em torno de qualquer problema econômico ou social, é possível buscar soluções no cooperativismo como instrumento de criação de empregos e de renda, atuando desde os processos de produção, de industrialização, de comercialização, de crédito e de prestação de serviços.



## **The current cooperatives: an economic view**

### **Abstract**

First, this bibliographic study aims to achieve an economic analysis of law, checking the legal issues of using economic principles. Based on this situation, to verify the compatibility between economic values and social values, it was suggested a dialogue, in a second time with the cooperativism, its foundations and its premises. It appears that as old as the need to recognize the existence of rules of conduct guiding the social interaction between individuals, it is impossible to refute the fact that this society is also permeated by economic features. Moreover, the notion of Economic Analysis of Law (EAL) basically consists in addressing the legal issues from economic theory concepts, seeking a legal decision that meets the criteria of economic efficiency and rationality of agents, which tend to hold their rational choices in order, striving for alternatives that provide the maximum well-being at the lowest possible cost. It was concluded, so the traditional setting of the relationship between capital and labor does not seem to provide the maximization of wealth. If on one hand, there is the economic market basically structured in the form of large producers, on the other, there are individuals and small producers, which can achieve better economic efficiency by strengthening its cooperative practices.

**Keywords:** Law. Cooperatives. Economic Analysis of Law.

### **Referências**

ANDRIOLI, Antonio Inácio. *Cooperativismo: uma resistência à exclusão*. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/019/19andrioli.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2010.

BENATO, João Vitorino Azolin. *O que é o cooperativismo*. Disponível em: <<http://www.aliancaunimed.com.br/cooperativismo.asp>>. Acesso em :10 ago. 2010.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao código civil: parte geral: do direito da empresa*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13.

CIPOLLA, Francisco Paulo. *Notas para uma crítica da economia solidária*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2005.

FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho de. *Terceiro setor, economia social, economia solidária e economia popular: traçando fronteiras conceituais*. Disponível em: <<http://72.14.203.104/search?q=cache:IER77NA7X0gJ:twiki.im.ufba.br/pub/PSL/Economiasolidaria/EconomiaSolidria-FronteirasConceituais.pdf+%22tra%C3%A7ando+fronteiras+conceituais%22&hl=pt-BR&gl=br&ct=clnk&cd=1>> Acesso em: 28 abr. 2010.

FRANCO, Leandro Alexi. Os limites operativos do direito e a regulação jurídica por incentivos para a redução da concorrência desleal. *Revista do IBRAC*, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 13-50, 2005.

GHERSI, Carlos Alberto. Aproximação à análise econômica do direito e suas conexões com o direito econômico. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 13, n. 51, jul./set.. 2004.

HARDER, Eduardo. *A definição da autonomia privada nas sociedades cooperativas: função social e princípio da democracia*. 2005. Dissertação (Mestrado)-Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

NAMORADO, Rui. Cooperativismo: um horizonte possível. In: GEDIEL, José Antonio Peres (Org.). *Estudos de direito cooperativo e cidadania*. Curitiba: UFPR, 2005.

NEVES, Castanheira. *Teoria geral do direito: lições proferidas no ano lectivo de 1998/1999: apontamentos complementares (sumários e textos)*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1998.

NOVAES, Henrique T. Os dois pilares para se construir a autogestão: uma crítica aos pesquisadores da Economia Solidária. In: ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA POLÍTICA, 9., 2005, Campinas. *Anais eletrônicos...* CD-ROM.

OLIVEIRA, Luciana Vargas Netto. Os diferentes significados histórico- políticos das concepções de “economia social” e “economia solidária”. In: GEDIEL, José Antonio Peres (Org.). *Estudos de direito cooperativo e cidadania*. Curitiba: UFPR, 2005.

PACHECO, Pedro Mercado. *El analisis económico de derecho: una reconstrucción teórica*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

PASSOS, Edésio. A responsabilidade da organização sindical na construção da economia solidária e do cooperativismo popular. In: GEDIEL, José Antonio Peres (Org.). *Estudos de direito cooperativo e cidadania*. Curitiba: UFPR, 2005.

PONTES, Daniele Regina. *Configuração contemporânea do cooperativismo brasileiro: da economia ao direito*. 2004. Dissertação (Mestrado)-Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

POSNER, Richard A. *Economic analysis of law*. New York: Aspen, 2002.

SADDI, Jairo. Os alicerces teóricos do “Law & Economics”. *Valor Econômico*, São Paulo, 2003.

SAUACEDO, Daniele; NICOLAZZI JÚNIOR, Norton Frehse. O trabalho na história, um longo processo de transformações. In: GEDIEL, José Antonio Peres (Org.). *Os caminhos do cooperativismo*. Curitiba: UFPR, 2001.

SINGER, Paul. *Introdução à economia solidária*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

VERAS NETO, Francisco Quintanilha. *Cooperativismo: nova abordagem sócio-jurídica*. Curitiba: Juruá, 2003.

ZYLBERSTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. *Direito e economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.